

chegaram a um consenso.

O suscitado apresentou contestação (ID 9a7109b), acompanhada de documentos, na qual, em suma, argüiu preliminar de ausência do mútuo acordo para instauração do dissídio e, no mérito, propôs para negociação cláusulas de flexibilização da base de cálculo da cota de aprendizes e de pessoas com deficiência. Sobre as cláusulas objeto da reivindicação formulada pelo representante da categoria obreira, indica, referindo-se à numeração lançada na peça vestibular, aquelas com as quais concorda e as que discorda. Arremata pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a improcedência das cláusulas sobre as quais não houve aceitação.

Sobre a contestação manifestou-se o suscitante (ID ab54c9a), destacando a impertinência da alegação de falta de mútuo acordo para instauração do DC, notadamente porque o suscitado compareceu perante a d. Presidência do E. Regional para as audiências de conciliação, tendo, inclusive, formulado contrapropostas, o que configura concordância tácita.

No mérito, salienta a impossibilidade de relativizar as cotas acima referidas e, no mais, reitera as cláusulas reivindicadas pela categoria laboral.

Razões finais apresentadas pelo suscitado, reiterando a contestação.

A d. PRT apresentou o r. Parecer de ID. fb02bda - fls. 529/576.

Através do despacho de ID. ef22f68 - fl. 579 e ante a informação de que existia possibilidade de acordo, os autos foram encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Disputas deste Regional (Cejusc-JT), onde foi realizada audiência de conciliação que culminou na composição amigável parcial entre as partes, conforme ata de ID. 148a894 - fls. 602/605.

Os autos foram disponibilizados novamente ao d. Ministério Público do Trabalho, o qual nada aduziu.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

No que tange à preliminar de extinção do feito, não se olvida que a

Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes, requisito constitucional que diz respeito à própria admissibilidade do processo.

Inobstante, a expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito.

No caso dos autos, houve aceitação quanto à instauração do dissídio coletivo quando o sindicato suscitado concordou em participar de tentativa de conciliação junto ao Centro Judiciário de Solução de Disputas deste Regional (Cejusc-JT), mesmo após a fase conciliatória obrigatória perante a Presidência do Regional, tendo, inclusive, chegado a consenso relativamente a diversas cláusulas objeto do pedido, como deixa ver a ata de ID. 148a894 - fls. 602/605.

Neste sentido é o julgado abaixo, emanado do c. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PROFISSIONAL (SINDIMOC). DISSÍDIO COLETIVO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO APÓS A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL PELO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DEMONSTRAÇÃO DO PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. A SDC tem se pronunciado reiteradamente pela impossibilidade de extinção do processo, por ausência de comum acordo ou de interesse processual, quando há homologação judicial de acordo apresentado pelas partes no curso do dissídio coletivo. Isso porque há incompatibilidade entre a intenção de acordo manifestada e a alegação de descumprimento do pressuposto do mútuo consentimento ou da ausência de interesse processual na homologação judicial já externado. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (Processo: RO - 5073-20.2016.5.09.0000 Data de Julgamento: 14/05/2018, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

Destarte, entende-se superado o óbice, pelo que se rejeita a preliminar em epígrafe.

NO MÉRITO.

Consoante se vê na ata de ID. 148a894 - fls. 602/605, suscitante e suscitado, quando da realização da audiência de conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Disputas deste Regional (Cejusc-JT), manifestaram concordância com a manutenção das cláusulas constantes na representação, nos exatos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017, ora indicadas: CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA, CLÁUSULA QUARTA - PISOS FUTUROS, CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE

SALÁRIOS, CLÁUSULA SEXTA - IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO, CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE / INSALUBRIDADE, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SOBREAVISO, CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALES TRANSPORTES, CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO, CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS, CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS PARA ASSISTÊNCIA MATERNA, CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL, CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS, CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE ACESSO, CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS ELEITOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES, CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES, CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS, CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO COMPETENTE.

Anuíram, também, com a manutenção, conforme requerido em sede de contestação, das seguintes cláusulas, nos exatos termos da CCT 2017/2017: CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL (CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA DA CCT 2017), ENCARGOS SOCIAIS (CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA DA CCT 2017), CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL (CLÁUSULA TRIGÉSIMA DA CCT 2017), CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA DA CCT 2017).

Por fim, o sindicato suscitante desistiu, com a anuência da parte contrária, da "CLÁUSULA NONA: DESVIO DE FUNÇÃO, CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRONTIDÃO, CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA TRANSPORTE, CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR /CONCURSOS, CLÁUSULA - AS RESCISÕES CONTRATUAIS E SUA HOMOLOGAÇÃO, CLÁUSULA - PROTEÇÃO AS EMPREGADAS GESTANTES E LACTANTES, CLÁUSULA - O CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE TRABALHO INTERMITENTE, CLÁUSULA NOVA - QUITAÇÃO ANUAL", enquanto que a entidade de classe suscitada desistiu, também com o aceite do promovente, da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - APRENDIZAGEM e da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DEFICIENTE FÍSICO.

Não houve, contudo, acordo no tocante às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

DA SEDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO REALIZADO FORA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESTA BÁSICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE/ESCOLAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -
HOMOLOGAÇÃO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE
FORTALECIMENTO SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA 12 X 36

Passa-se, assim, à análise de cada uma delas.

Cláusula 1ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE. As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro".

O suscitante argumenta que "não existe controvérsia entre as entidades dissidentes acerca da sobredita proposição, tanto isso é verdade que, no curso da negociação coletiva, a entidade suscitada não manifestou oposição à manutenção da data-base e à vigência das normas coletivas pelo período de 12 (doze) meses. Na verdade, a referida cláusula reproduz o que já havia nos pactos coletivos anteriores, contendo apenas o ajuste de datas. No que concerne ao prazo de vigência vindicado, por não transcender o limite máximo assinalado no art. 624, § 3º, da CLT e sendo ele o mesmo que foi ajustado nos instrumentos normativos anteriores, nada obsta, mas tudo recomenda o seu acolhimento".

O SEACEC diz que: "Pretende o Sindicato Laboral ter declarado através do presente dissídio coletivo a vigência da convenção coletiva de 2018, como sendo de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, mantendo a data-base como 1º de janeiro, por ter sido esse período (12 meses) e data-base negociado em convenções anteriores. Ocorre, Excelência, que o Sindicato Patronal, ora demandado, não pode concordar com a

vigência ora sugerida, bem como a manutenção da data-base como sugerido. De fato, em negociações anteriores as partes buscavam manter os padrões de negociações dos períodos de vigência e data-base, todavia, (i) considerando que não existe a ultratividade das convenções coletivas de trabalho, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, (ii) considerando que já se avizinha o término do ano de 2018, já que o presente Dissídio foi promovido em novembro de 2018, (iii) considerando que a manutenção da data-se irá gerar um impacto financeiro as empresas que possivelmente não terão como reajustar seus contratos com os clientes, o Sindicato Patronal não entende razoável a manutenção da data-base. Assim, entende-se que no julgamento do presente dissídio, deverá ser instituída nova data-base, a partir da decisão, evitando qualquer impacto financeiro retroativo. Acrescente-se, ainda, quanto a inexistência de ultratividade, que antes mesmo da reforma trabalhista entrar em vigor, o Ministro Luiz Fux, do STF, já havia concedido liminar na Reclamação (RCL) 26256 para suspender os efeitos da decisão do TST, com base na Súmula 277, que entendia ser aplicável o princípio da ultratividade. Portanto, não havendo ultratividade da norma coletiva, não há que se falar em manutenção da data base, razão porque espera o julgamento procedente e que seja criada uma nova data base, utilizando como base a época da decisão do presente dissídio."

O Ministério Público opina pelo deferimento, por considerar que as "negociações coletivas, como os demais negócios jurídicos, devem pautar-se pela boa fé. No curso das conversações iniciadas a tempo e modo, no caso, não pairava oposição ou dúvida sobre essa cláusula.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os autos, verifica-se que em dezembro/2018, por ocasião da audiência realizada neste Regional (v. ata de ID 3662eb2), o sindicato suscitado acenou com a possibilidade de "implantar o reajuste a partir de dezembro de 2018, parceladas as diferenças salariais de janeiro de 2018 a novembro de 2018 em seis vezes, a partir de março de 2019; que, quanto ao e-social, irão discriminar os salários e as diferenças salariais na folha de pagamento do mês respectivo, tendo em vista que as parcelas referem-se a fatos geradores de exercício anterior". Inexiste, portanto, o óbice apontado na defesa, sendo certo que não se cuida, aqui, de aplicação do princípio da ultratividade, porquanto há informação, não contestada, de que não apenas a CCT anterior, mas várias outras que a antecederam mantiveram a data-base.

Defere-se, pois, a referida cláusula, nos termos em que proposta.

Cláusula 3ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL. A partir de 1º de Janeiro de 2018, as empresas prestadoras de serviços com trabalhadores pertencentes à categoria profissional de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares, não poderão praticar salários aos seus empregados, inferiores aos seguintes pisos:

...

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais de 2018, e, tais como vale alimentação, cesta básica, auxílio creche e etc. serão pagas até o dia xx de xxxx de 2018, devendo a empresa que incorrer em mora pagar multa de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado, salvo se a mora ocorrer por culpa do empregado.

Parágrafo Segundo: O reajuste salarial dos empregados terceirizados que estejam fora das faixas acima especificadas, não importando a nomenclatura usada para a função que desempenhe, será corrigido em 12% (doze por cento) a incidir sobre o salário percebido em dezembro de 2017.

Parágrafo Terceiro: Os valores ajustados da presente convenção serão considerados para fins de integração à remuneração dos trabalhadores, em suas épocas próprias, no mês de competência."

O fundamento do suscitante é o de que: "Muito embora as empresas representadas pela entidade suscitada não sejam do segmento de tecnologia da informação, as mesmas terceirizam mão de obra especializada na área de TI e informática, sobretudo, em proveito da Administração Pública. Justamente o setor de terceirização de serviços de tecnologia da informação, no período de 2010 e 2017, avançou 10% (dez por cento) ano, conforme o estudo setorial realizado pela Brasscom2. De acordo com os dados constantes no Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará³, só nos últimos 07 (sete) meses foram assinados 13 (treze) contratos de prestação de serviços que incluem os de tecnologia da informação e/ou informática, envolvendo cifras elevadas, o que bem denota a alavancagem da terceirização da mão de obra especializada em tecnologia da informação. Foi nesse contexto de considerável valorização dos serviços de tecnologia da informação que os membros da categoria profissional, representados pela entidade-suscitante, em assembleia geral, aprovaram a minuta de reivindicações voltadas à composição a Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018, dentre as quais a revisão dos salários e pisos salariais no percentual de 12% (doze por cento). No curso da negociação coletiva de trabalho, o índice de reajuste salarial foi amplamente debatido tendo, por último, a entidade-suscitada proposto o reajuste de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor dos pisos salariais e de 3% (três por cento) para as demais cláusulas econômicas, como relatado na ata de reunião ocorrida em 29/08/2018 com a mediação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará - vide anexo. Com o propósito de desembaraçar a negociação coletiva de trabalho, a entidade-suscitante inclusive manifestou concordância com os referidos índices de correção dos salários e dos pisos salariais então propostos pela entidade patronal. Mesmo havendo convergência em relação às cláusulas econômicas, o sindicato patronal se recusou firmar a Convenção Coletiva

de Trabalho em virtude de a entidade suscitante não haver concordado com a inserção no aludido pacto coletivo de novas cláusulas que visam restringir garantias previstas na legislação vigente em proveito de menores aprendizes, beneficiários reabilitados pela previdência social ou pessoas habilitadas como portadoras de deficiência. Portanto, a reivindicação da categoria profissional representada pelo SINDPD/CE é a de reajuste dos valores dos pisos salariais no percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento). Também para os salários cujos valores são superiores aos dos pisos salariais ou que sejam relativos a funções que não se enquadraram dentre as especificadas na cláusula em questão, o reajuste proposto é de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento)".

O SEACEC argumenta que: "...o Sindicato autor que apesar de ter requerido o reajuste dos pisos salariais com base em 12% (doze por cento), após algumas rodadas de negociação as partes convergiram para aplicar os reajustes sobre os pisos considerando o percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), conforme alinhado em mediação realizada no MTE. Entretanto, não deve ser aplicado o índice de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) como pretende o Sindicato autor. Como se sabe, a recomposição salarial é feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado dos últimos doze meses. No caso da Convenção Coletiva de 2018, ora discutida, considerando a data-base de 01º de janeiro, deveria ter sido utilizado como índice de reajuste o INPC acumulado de 2017, 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), e não o percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento). Importante destacar que em todo processo de negociação de norma coletiva, as partes precisam convergir em um entendimento e para isso é feito concessões por ambas as partes, dessa forma, a negociação é feita de maneira global e não individualizada cláusula por cláusula. O Sindicato demandado até propôs ultrapassar o índice do INPC e aplicar o percentual de 2,95%, mas para isso seriam necessárias outras concessões, um conjunto, como a (i) inclusão da cláusula de flexibilização da base de cálculo dos PCDs, (ii) inclusão da cláusula de flexibilização da base de cálculo dos Aprendizes, (iii) retirar obrigatoriedade de homologação das rescisões no sindicato da categoria, para se adequar à nova legislação e (iv) retirar a obrigatoriedade do desconto da contribuição assistencial laboral de todos empregados, independentemente de ser ou não associado, por ferir claramente a Liberdade Sindical, bem como ir de encontro com a legislação que garante que para haver desconto deve ter autorização expressa e individual do trabalhador. Dessa forma, percebe-se que o índice mencionado pelo sindicato autor era condicionada a outras cláusulas, o que foi olvidado nas razões da peça de ingresso, razão porque impossível aplicação de 2,95% para reajustar os pisos. Em verdade, na atual crise econômica que o País vive, as empresas possuem condições sequer de reajustar com o INPC, mas considerando que a prática costumeira é aplicação do INPC, requer que em eventual condenação seja aplicado o

INPC acumulado até dezembro de 2017 (2,07%), considerando que a convenção coletiva de trabalho deveria ter sido concretizada em janeiro de 2018 com vigência até 31/12/2018. Por fim, ainda que seja determinada a aplicação de reajuste de 2,07% sobre o piso, deve ser declarado o cumprimento apenas a partir da decisão, não devendo haver índice de reajuste retroativo, já que inexistente Convenção Coletiva em vigência até o momento."

O Ministério Público aponta que "não se tem um acordo sobre a cláusula sob exame. Em situações tais, a jurisprudência tem concedido, como reajuste salarial, percentual equivalente ao INPC do período, no caso, 2,07%.

FUNDAMENTAÇÃO:

O entendimento de que, na hipótese em que as partes não tenham chegado a um consenso, deve ser concedido apenas o INPC do período não tem aplicação no presente caso, em que a entidade de classe demandada já apresentou proposta de concessão de percentual maior, qual seja 2,95%. O argumento de que o oferecimento de reajuste superior ao INPC do período teria sido apresentado em contrapartida por outras concessões do autor que terminaram por não se concretizar não prospera, pois a entidade de classe suscitada, quando da audiência de conciliação realizada perante o CEJUSC, desistiu da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - APRENDIZAGEM e da CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DEFICIENTE FÍSICO, que seriam o entrave ao reajuste maior e poderiam gerar impacto financeiro para o sindicato patronal.

Diante disso, defere-se a cláusula terceira, que passa a ter a seguinte redação, considerando-se o reajuste de 2,95%:

"Cláusula Terceira - Piso Salarial - A partir de 1º de Janeiro de 2018, as empresas prestadoras de serviços com trabalhadores pertencentes à categoria profissional de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares, não poderão praticar salários aos seus empregados, inferiores aos seguintes pisos: -

- Auxiliares Valores

Digitadores - R\$ 1.238,86

Auxiliar de Processamento R\$ 1.238,86

Operador de Impressoras a Laser R\$ 1.238,86

Auxiliar de Informática R\$ 1.247,01

Técnico em Uma Eletrônica R\$ 1.370,39

Operador de Microcomputador R\$ 1.451,82

Técnicos Valores

Operador de Mainframe R\$ 1.522,58

Técnico em Teleprocessamento R\$ 1.963,98

Técnico de Rede R\$ 1.963,98

Supervisor de Informática (essa função abrange

chefe de digitação, supervisor de uma eletrônica, etc.) R\$ 1.966,83

Técnico de Atendimento R\$ 2.201,83

Suporte Operacional em HardWare e SoftWare R\$ 2.446,84

Técnico em Segurança da Informação R\$ 3.887,77

Programador Júnior R\$ 2.796,01

Programador Pleno R\$ 4.194,03

Administrador de Redes R\$ 4.460,15

Especialista em Segurança da Informação R\$ 5.717,33

Analistas Valores

Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) I R\$ 5.357,56

Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) II R\$ 6.462,60

Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) III R\$ 7.567,66

Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) IV R\$ 8.672,61

Analista em Segurança da Informação R\$ 9.147,72

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais de 2018 e demais vantagens, tais como vale alimentação, cesta básica, auxílio creche e etc., serão pagas até o dia 31 de dezembro de 2019, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, a partir de 31.08.2019, devendo a empresa que incorrer em mora pagar multa de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado, salvo se a mora ocorrer por culpa do empregado.

Parágrafo Segundo: O reajuste salarial dos empregados terceirizados que estejam fora das faixas acima especificadas, não importando a nomenclatura usada para a função que desempenhem, será corrigido em 2,95% (dois, virgula noventa e cinco por cento) a incidir sobre o salário percebido em dezembro de 2017.

Parágrafo Terceiro: Os valores ajustados da presente convenção serão considerados para fins de integração à remuneração dos trabalhadores, em suas épocas próprias, no mês de competência."

Cláusula 13ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE. Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, em deslocamentos superiores a 100 Km de distância do local de prestação de serviço, será pago a título de diária a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)*.

Parágrafo Primeiro: Se o deslocamento for menor que o estabelecido no "caput" desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado é devida a diária em referência.

Parágrafo Segundo: As empresas que já pagam acima do valor mínimo definido no caput desta cláusula, não poderão reduzir valor do aludido

benefício já pago anteriormente ao registro desta CCT." 

Segundo o suscitante: "Em face ao disposto no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, por meio do exercício do Poder Normativo, dirimir conflitos coletivos de trabalho, estabelecendo as cláusulas normativas e obrigacionais que, em face ao malogro da negociação coletiva, não foram estipuladas pelas partes dissidentes. Contudo, na mesma norma constitucional constam parâmetros que não de ser inexoravelmente observados no exercício do atípico poder em referência, dentre eles o da observância das disposições convencionadas anteriormente. A essa hipótese se ajusta a reivindicação em relevo, já que se trata de simples reiteração de cláusula constante nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores que se acham acima especificadas. Muito embora tenha reivindicado que o valor facial do aludido benefício fosse majorado para R\$ 120,00 (cento e vinte reais), no curso da negociação coletiva, a entidade suscitante manifestou concordância com o proposto pelo sindicato suscitado de que a unidade da diária venha a ser elevado para R\$ 80,36 (oitenta reais e trinta e seis centavos), o que importa no reajuste de 3% (três por cento) sobre o valor da mesma vantagem estão estabelecida no pacto coletivo que foi assinado por último. portanto, categoria profissional postula a essa justiça especializada que, no exercício do poder normativo, eleve o valor da diária para R\$ 80,36 (oitenta reais e trinta e seis centavos), uma vez que importância resultada da incidência do percentual de reajuste apresentado pelo próprio Sindicato suscitado, e que, por essa razão, não deixa dúvidas acerca da capacidade econômica das empresas de assimilar a referida majoração".

O SEACEC argumenta que: Pretende o sindicato autor a manutenção da redação prevista na cláusula da CCT de 2017, com reajuste do valor pago a título de diária em 12%. Entretanto, utilizando-se da mesma fundamentação disposta já nos argumentos para justificar o reajuste do piso salarial (cláusula 3ª), o valor da diária deverá ser reajustado com base o INPC acumulado de dezembro de 2017, qual seja 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), totalizando a quantia de 79,63 (setenta e nove e sessenta e três centavos).

O Ministério Público entende que "Trata-se de cláusula de natureza econômica. Com os mesmos fundamentos lançados linhas acima para o reajuste dos pisos salariais, recomenda-se o deferimento parcial da cláusula, concedendo-se reajuste, com base no INPC, equivalente a 2,07% para a diária de ajuda de custo referente ao trabalho realizado fora da sede, a partir de 01-01-2018, ou seja, R\$ 79,63".

FUNDAMENTAÇÃO

Pelas mesmas razões acima esposadas quando da apreciação da cláusula anterior, no sentido de que a entidade de classe demandada já apresentou proposta de concessão de reajuste maior que os 2,07% do INPC, aplica-se o percentual ofertado, de 2,95%, o que importa na elevação do valor da diária para R\$ 80,36 (oitenta reais e trinta e seis centavos). A cláusula fica, então, assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE. Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, em deslocamentos superiores a 100 Km de distância do local de prestação de serviço, será pago a título de diária a importância de R\$ 80,36 (oitenta reais e trinta e seis centavos).

Parágrafo Primeiro: Se o deslocamento for menor que o estabelecido no "caput" desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado é devida a diária em referência.

Parágrafo Segundo: As empresas que já pagam acima do valor mínimo definido no caput desta cláusula, não poderão reduzir valor do aludido benefício já pago anteriormente ao registro desta CCT."

Cláusula 14ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO As empresas fornecerão a todos os seus empregados 22 (vinte e dois) vales alimentação/refeição, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de R\$ 27,34 (vinte e sete reais e trinta e quatro centavos^{*}. Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuem restaurante próprio mantêm contrato de fornecimento de refeição, deverão continuar fornecendo refeição aos seus empregados, garantindo a boa qualidade do fornecimento, conforme as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei 6.321/76 e Decreto nº 5, de 14.01.91). Da mesma forma, as empresas que já fornecem vale alimentação manterão o benefício, no valor estabelecido no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Será garantido ao empregado que labore no mínimo de 2 (duas) horas extras, um vale adicional denominado "vale lanche" correspondendo a 50% do valor do vale alimentação/refeição estipulado no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Para os empregados que trabalham em regime de plantão e escala de revezamento, será fixada a quantidade de 22 (vinte e dois) vales refeição/alimentação no mesmo valor

especificado no *Caput* desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam o desconto de 1% (um por cento) do valor facial do vale alimentação.

Parágrafo Quinto: Para o trabalhador que estiver em período de gozo de férias, licença maternidade, acidente de trabalho e licença saúde, o mesmo terá o direito ao recebimento do vale alimentação/refeição."

De acordo com o sindicato suscitante: "O direito ao Auxílio Alimentação já havia sido assentado nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores, em

1570 1452

face do que, à luz do art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, se impõe sua manutenção no instrumento normativo que se pretende ver constituído por meio do presente Dissídio Coletivo. Muito embora tenha reivindicado que o valor facial do aludido benefício fosse majorado para R\$ 27,34 (vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), no curso da negociação coletiva, a entidade-suscitante manifestou concordância com o proposto pelo sindicato suscitado de que o Auxílio Alimentação venha a ser elevado para R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos), o que importa no reajuste de 5% (cinco por cento) sobre o valor da mesma vantagem estabelecida no pacto coletivo que foi assinado por último. Portanto, a categoria profissional postula a essa justiça especializada que, no exercício do poder normativo, eleve o valor facial do auxílio alimentação para R\$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos), uma vez que importância resultada da incidência do percentual de reajuste apresentado pelo próprio Sindicato-suscitado, e que, por essa razão, não deixa dúvidas acerca da capacidade econômica das empresas de assimilar a referida majoração. O teor dos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quinto também se projetam como acréscimos ao contido nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores acerca do Auxílio Alimentação. Primeiramente, por meio do Parágrafo Primeiro se pretende assegurar o fornecimento de lanche aos empregados que venham a prestar, no mínimo, duas horas extras. A prorrogação da prestação laboral, inexoravelmente, enseja maior fadiga e desgaste, o que torna adequado o referido reforço alimentar, cujo fornecimento converge, inclusive, no sentido de assegurar maior e melhor produtividade. Nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores havia sido ajustado o fornecimento do Auxílio Alimentação apenas em dias úteis. Contudo, no setor é frequente o trabalho em regime de escala abrangendo domingos e feriados. Além disso, não são poucas as empresas que adotam a escala de 12 (doze) horas de trabalho contínuo intercaladas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, cuja composição importa na redução de dias úteis laborados em contrapartida à considerável elevação das horas trabalhadas em determinados dias. Muito embora a duração semanal do trabalho dos empregados que labutam na referida escala seja, inclusive, superior à daqueles que se ativam em horário comercial, tais trabalhadores têm recebido menos unidades de Auxílio Alimentação diante dos comandos constantes pactos coletivos anteriores. Assim, com o acréscimo estabelecido no Parágrafo Segundo pretende-se corrigir a aludida distorção, fazendo com que, independentemente do regime de trabalho ao qual o empregado esteja submetido, a ele seja assegurado o recebimento de 22 (vinte e duas) unidades do Auxílio Alimentação. Por último, por meio do Parágrafo Quinto se pretende assegurar a continuidade do fornecimento do Auxílio Alimentação nos períodos em que houver a interrupção da prestação de trabalho em virtude do exercício de direitos relacionados à maternidade, acidente de trabalho, férias e licença saúde. Assim, em tais períodos não mais poderá haver a supressão do aludido benefício, sob pena de se admitir que o empregado seja penalizado pelo

exercício de seus direitos".

Em defesa, o SEACEC diz que:"Pretende o Sindicato autoral a alteração da redação da cláusula prevista na CCT de 2017, bem como a inclusão de parágrafos para regular a quantidade de vales fornecidos, para viabilizar o pagamento de vales para empregado de férias, o que não há razoabilidade para ser concedido, razão porque o Sindicato patronal não concorda com qualquer alteração da cláusula que já existe na Convenção Coletiva de 2017. Entretanto, o Sindicato Patronal se propõe a reajustar o valor do vale alimentação de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), previsto na convenção coletiva de 2017, para 16,33 (dezesesseis reais e trinta e três centavos), considerando o reajuste com base no INPC acumula de 2,07%. Por fim, como já dito nos tópicos anteriores, o valor de R\$ 16,80 proposto anteriormente era levando em consideração o conjunto da negociação, mas como não foi possível a negociação nos termos do Sindicato, não poderá ser aplicado o valor de R\$ 16,80, mas sim R\$ 16,33 conforme esclarecido no parágrafo anterior.

Parecer do MPT: Trata-se de outra relevante cláusula de natureza econômica. Com os mesmos fundamentos lançados linhas acima para o reajuste dos pisos salariais, recomenda-se o **deferimento parcial da cláusula**, concedendo-se reajuste, com base no INPC, equivalente a 2,07%, para o auxílio alimentação, a partir de 01-01-2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Pelas mesmas razões já expostas por ocasião do exame da cláusula anterior, no sentido de que o Sindicato Patronal já havia proposto reajustar o valor do vale alimentação de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), previsto na convenção coletiva de 2017, para R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos), impõe-se a concessão do valor maior.

No que tange, todavia, às demais pretensões, estas ficam denegadas, ante a circunstância de que não constam dos instrumentos coletivos anteriores e não houve concordância do suscitado.

Por estes motivos, fica assim redigida a mencionada cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO As empresas fornecerão a todos os seus empregados 22 (vinte e dois) vales alimentação/refeição, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de R\$ 16,80 (dezesesseis reais e oitenta centavos). Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho."

Cláusula 15ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESTA BÁSICA. Fica instituído o

pagamento a título de cesta básica no valor mensal de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)*, para cada empregado, podendo o referido valor ser pago juntamente com vale alimentação. Parágrafo Primeiro: Para o trabalhador que estiver em período de gozo de férias, licença maternidade, acidente de trabalho e licença saúde, o mesmo terá o direito ao recebimento do cesta básica."

O suscitante argumenta que: "o direito à cesta básica já havia sido assentado nas convenções coletivas de trabalho anteriores, em face do que, à luz do art. 114, § 2º, *in fine*, da constituição federal, se impõe sua manutenção no instrumento normativo que se pretende ver constituído por meio do presente dissídio coletivo. muito embora tenha reivindicado que o valor facial do aludido benefício fosse majorado para R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), no curso da negociação coletiva, a entidade-suscitante manifestou concordância com o proposto pelo sindicato suscitado de que a cesta básica venha a ser elevado para R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos), o que importa no reajuste de 3% (três por cento) sobre o valor da mesma vantagem estão estabelecido no derradeiro pacto coletivo. portanto, categoria profissional postula a essa justiça especializada que, no exercício do poder normativo, eleve o valor facial da cesta básica para R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos), uma vez que importância resultada da incidência do percentual de reajuste apresentado pelo próprio sindicato-suscitado, e que, por essa razão, não deixa dúvidas acerca da capacidade econômica das empresas de assimilar a referida majoração. por fim, por meio do parágrafo primeiro se pretende que venha a ser assegurada a continuidade do fornecimento da cesta básica nos períodos em que houver a interrupção da prestação de trabalho em virtude do exercício de direitos relacionados à maternidade, acidente de trabalho, férias e licença saúde. assim, em tais interstícios não mais poderá haver a supressão do aludido benefício, sob pena de se admitir que o empregado seja penalizado pelo exercício de seus direitos.

O SEACEC contrapõe-se, aduzindo que:"De forma objetiva, o Sindicato Patronal não concorda com o valor de R\$ 61,80, mas sim deverá ser reajustado o valor de 2017 (R\$ 60,00) com base no INPC, conforme já amplamente fundamentado anteriormente, totalizando a quantia de R\$ 61,24 (sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)".

Parecer do MPT: "Trata-se de mais uma expressiva cláusula de natureza econômica. Pelos mesmos fundamentos lançados linhas acima para o reajuste dos pisos salariais, recomenda-se o **deferimento parcial** da cláusula, concedendo-se reajuste, com base no INPC, equivalente a 2,07%, para a cesta básica, no novo valor de R\$ 61,24, a partir de 01-01-2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Segue na mesma linha a apreciação da vertente cláusula, pois, como já narrado, o SEACEC já havia acatado a proposta de majoração do valor da cesta básica para R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos), o que resta deferido e impõe a seguinte redação à cláusula décima quinta, desacompanhada, todavia, dos parágrafos propostos, ante a falta de consenso e inexistência de ajuste anterior a respeito ao longo das negociações:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESTA BÁSICA. Fica instituído o pagamento a título de cesta básica no valor mensal de R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos), para cada empregado, podendo o referido valor ser pago juntamente com vale alimentação."

Cláusula 21ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE/ESCOLAR. As empresas deverão pagar auxílio creche mensal a todo(a)s o(a)s empregado(a)s a incidir no mês do nascimento dos filhos ou dependentes legais até o 6º ano de vida dos mesmos, conforme estabelecido no inciso XXV do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 53, de 2006 no valor de R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais) mensais.

Parágrafo Primeiro: O valor estipulado no caput desta cláusula, também será pago ao empregado(a), quando da adoção de filhos.

Parágrafo Segundo: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá perceber o benefício ou quem obtiver a guarda da criança."

De acordo com o suscitante: "Nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores, o Auxílio Creche/Escola era destinado exclusivamente às empregadas. Ocorre que o benefício constitui, sobretudo, garantia aos impúberes, assegurando-lhes o tratamento adequado enquanto seus responsáveis estão no local de trabalho desempenhando suas atividades funcionais. De modo que a referida vantagem efetivamente alcance sua finalidade é imprescindível que a mesma venha a ser assegurada aos empregados do sexo masculino que figuram como únicos responsáveis dos menores, situação essa que pode perfeitamente advir do fato do falecimento da esposa/companheira, da adoção de forma individual, ou mesmo em virtude da existência de relações homoafetivas. Enfim, a alteração que se propõe na cláusula que versa sobre o Auxílio Creche/escolar se destina a compatibilizar a referida vantagem à realidade. Muito embora tenha reivindicado que o valor facial do aludido benefício fosse majorado para R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais) mensais, no curso da negociação coletiva, a entidade-suscitante manifestou concordância com o proposto pelo sindicato suscitado de que o Auxílio Creche venha a ser elevados para R\$ 167,43 (cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), o que importa no reajuste de 3% (três por cento) sobre o valor (R\$ 162,56,) da mesma vantagem então estabelecido no pacto coletivo por

último firmado. Portanto, a CATEGORIA PROFISSIONAL POSTULA A ESSA JUSTIÇA ESPECIALIZADA QUE, NO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO, ELEVE PARA R\$ 167,43 (CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE AUXÍLIO CRECHE/ESCOLA, uma vez que a referida importância resultada da incidência do percentual (3%) de reajuste apresentado pelo próprio Sindicato-suscitado e que, por essa razão, não deixa dúvidas acerca da capacidade econômica das empresas de assimilar a referida majoração".

Em sua contestação, o SEACEC defende: Reajuste com base no INPC acumulado de dezembro de 2017, qual seja 2,07% (dois vírgula zero sete por cento). Assim, o valor do auxílio creche deverá ser reajustado no máximo até R\$ 165,92 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente ao valor de 2017 (R\$ 162,56) + 2,07%. Portanto, não há que se falar no reajuste para R\$ 260,00, já que não é razoável, uma vez que chega a quase 100% do valor anterior, o que não é possível ser suportado pelas empresas.

A d. PRT manifesta-se no seguinte sentido: "Trata-se de outra relevante cláusula coletiva, importante para a proteção da família do trabalhador. Pelos mesmos fundamentos alinhados acima para o reajuste dos pisos salariais, recomenda-se o deferimento parcial da cláusula, concedendo-se reajuste, com base no INPC, equivalente a 2,07%, para o Auxílio-creche, no novo valor de R\$ 165,92, a partir de 01-01-2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há notícia de que o suscitado tenha acenado com a possibilidade de concessão de valor maior, de modo que não resta alternativa que não reajustar o benefício apenas com base no INPC, equivalente a 2,07%, importando no novo valor de R\$ 165,92, a partir de 01-01-2018.

Não houve consenso quanto ao pagamento do aludido auxílio quando da adoção de filhos.

Eis como deve ficar a redação da cláusula:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE/ESCOLAR. As empresas deverão pagar auxílio creche mensal a todo(a)s o(a)s empregado(a)s a incidir no mês do nascimento dos filhos ou dependentes legais até o 6º ano de vida dos mesmos, conforme estabelecido no inciso XXV do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 53, de 2006 no valor de R\$ 165,92 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) mensais."

Cláusula 22ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO/DEMISSÃO. As empresas apresentarão Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ao SINDPD/CE, para homologação de rescisões de contratos de trabalho dos empregados, no prazo e condições previstas pela Lei 7.855/89, que entre outras providências alterou o Art. 477 da CLT, sem ônus para o empregado e empregador.

Parágrafo Primeiro: Não comparecendo o empregado, a empresa dará conhecimento do fato ao SINDPD/CE, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Será de responsabilidade do empregador custear as despesas com transporte, alimentação e hospedagem do trabalhador que tiver que se deslocar para Fortaleza para homologação de rescisão contratual. O trabalhador deverá apresentar recibos que comprovem as despesas gastas e o pagamento dessas despesas deverá ser realizado no ato da homologação da rescisão, em espécie, não sendo permitido pagamento posterior."

Como justificativa do pleito, diz o suscitante que: "A proposição acima formulada reproduz o que já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriormente celebradas, salvo no que se refere ao teor do Parágrafo Segundo acima formulado, por meio do qual se vindica

que os empregadores assumam as despesas com deslocamento e estadia dos empregados destinadas à realização da homologação da rescisão contratual. Dita garantia já é assegurada por empresas representadas pela entidade suscitada. O que se pretende é que, no próximo instrumento normativo, aludido direito venha a ser universalizado no âmbito da abrangência do instrumento normativo que será composto.

Em defesa, o SEACEC diz que: "Pretende o Sindicato Laboral manter a obrigatoriedade da homologação das rescisões contratuais na sede do Sindicato Laboral, independente do tempo de duração do contrato de trabalho. Entretanto, se faz necessário esclarecer que com o advento da Lei 13.467/2017, foi excluído o § 1º do art. 477 da CLT, o qual previa a obrigatoriedade das homologações das rescisões contratuais na sede do sindicato laboral para os contratos superiores a 1 (um) ano. Com a exclusão do referido parágrafo, não existe mais a "homologação" como era conhecida anteriormente. Em verdade, antes da reforma trabalhista só era necessário a rescisão contratual com a assistência sindical porque a Caixa Econômica e MTE exigia para liberação do FGTS e Seguro-desemprego, respectivamente".

Parecer do MPT: "Como dito, cláusulas que melhorem as condições de trabalho e não contrariem regras inegociáveis podem ser acordadas ou disciplinadas de modo diferente da previsão legal. No caso, observa-se que a manutenção da

homologação das rescisões contratuais, com assistência do sindicato laboral, após a "Reforma trabalhista", traria mais segurança jurídica para esse ato terminativo das relações de emprego. No entanto, sem a concordância do suscitado e considerando o ônus previsto no novo parágrafo segundo, não há como deferir-se ou impor-se a obrigação, via sentença normativa. Trata-se de cláusula que depende de negociação entre as partes, inclusive porque gera gasto extraordinário às empresas. Não havendo acordo, prevalecerá a regra legal sobre a matéria. Opino seja rejeitada".

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão não obteve o aval do suscitado e deixou de existir a norma (§ 1º do art. 477 da CLT) que lhe dava sustentáculo, tornando inviável o deferimento da cláusula, que ora se rejeita.

Cláusula 33ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL. As empresas descontarão dos salários de todos os seus empregados que são beneficiários da presente convenção coletiva o percentual de 4% (quatro por

cento), limitado ao desconto até o teto de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do SINDPDCE a título de contribuição de fortalecimento sindical, o que deverão fazê-lo no mês subsequente ao do registro da presente convenção coletiva de

trabalho no sistema mediador do MTE.

Parágrafo Primeiro: a referida importância deverá ser depositada até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, através de boletos fornecidos pelo SINDPDCE, na agência 0031, conta 4245-9, operação 003 na Caixa Econômica Federal de titularidade do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Ceará.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que se opuserem ao desconto da contribuição prevista no "caput" desta cláusula, deverão formalizar ao sindicato, tal intenção, individualmente, através de documento confeccionado de próprio punho, sem necessidade de reconhecimento de firma, em duas vias, que deverá ser protocolado na sede do sindicato (situada a Av. Tristão Gonçalves, 1250 - Centro - Fortaleza/CE), pelo próprio empregado até o 8º dia útil do mês do desconto, no horário das 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.

Parágrafo Terceiro: A carta de oposição não terá padrão estipulado pelo sindicato laboral, devendo todavia necessariamente conter: (a) a manifestação de vontade do empregado contrário ao desconto da contribuição de fortalecimento sindical; (b) a qualificação completa do empregado e (c) a identificação do respectivo empregador.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores filiados ao SINDPDCE, estarão isentos do pagamento da contribuição prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão encaminhar ao SINDPDCE no prazo de 30 dias após o desconto da contribuição de fortalecimento sindical, o comprovante de pagamento (boleto), com a relação dos

empregados, constando os salários e o valor descontado dos empregados.

Parágrafo Sexto: As empresas que não cumprirem o prazo estipulado, para o depósito da contribuição de fortalecimento sindical, pagarão pelo atraso, uma multa mensal de 2% (dois por cento) do valor total arrecadado dos descontos dos empregados."

Sustenta o sindicato suscitante que: "Em face ao disposto no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, por meio do exercício do Poder Normativo, dirimir conflitos coletivos de trabalho, estabelecendo as cláusulas normativas e obrigacionais que, em face ao malogro da negociação coletiva, não foram estipuladas pelas partes dissidentes. Contudo, na mesma norma constitucional constam parâmetros que não devem ser inexoravelmente observados no exercício do atípico poder em referência, dentre eles o da observância das disposições convencionadas anteriormente. A essa hipótese se ajusta a reivindicação em relevo, já que se trata de simples reiteração de cláusula constante nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores que se acham acima especificadas.

Em sede de contestação, argui o suscitado que: "A cláusula pretendida pelo Sindicato dos Trabalhadores é totalmente ilegal, pois fere a liberdade sindical previsto no art. 8º da Constituição Federal, pois impõe que seja descontado do empregado não sócio a contribuição "assistencial". Destaque-se, ainda, que o art. 545 da CLT, após o advento da Lei 13.467/2017, trouxe expressamente a previsão de que só é possível desconto de qualquer contribuição destinado ao sindicato, se autorizado pelo trabalhador. Assim, diante da cláusula prevista violar a Constituição Federal e o Art. 545 da CLT, não é possível ser deferido a manutenção da cláusula prevista, já que nenhum empregado não associado pode ser compelido a pagar contribuição ao sindical, seja de que natureza for, já que até a contribuição sindical que antes era compulsória, passou a ser facultativa. Por essa razão, espera que o pleito de manutenção de cláusula seja julgado totalmente improcedente, já que a cláusula impões obrigações aos empregadores e contraria totalmente a legislação vigente.

Em seu Parecer, o d. Parquet assim se pronuncia: "Observa-se que **a autorização prévia e expressa dos empregados membros da categoria profissional passou a ser condição legal para que os empregadores efetuem os descontos** em folha de pagamento a favor dos sindicatos. Na espécie, incide o novo **art. 545 da CLT** acima transcrito - que contém regra inflexível e **declarada constitucional pelo STF (ADI 5794)**, com força "erga omnes". Então, é indispensável para validade do desconto em folha de pagamento a favor de sindicato representante da categoria profissional, que: tenha sido instituído pela assembleia geral da categoria obreira e haja autorização, prévia e expressa, - não mais posterior ou implícita - por parte dos trabalhadores, sindicalizados ou não, junto ao empregador.

Eventual receio de que alguma empresa venha a constranger seus empregados a não permitirem o desconto, não justifica as formalidades e restrições lançadas no corpo da cláusula ora examinada, que, no fundo, terminam por impedir o exercício do direito a algum interessado em não contribuir. Existem outros meios para coibir atos anti-sindicais." Nesse contexto, o MPT recomenda o **parcial deferimento** da cláusula, sugerindo-se a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL As empresas descontarão dos salários de todos os seus empregados beneficiários da presente sentença normativa o percentual de 4% (quatro por cento), limitado ao desconto até o teto de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do SINDPDCE, a título de contribuição de fortalecimento sindical, o que deverão fazê-lo no mês subsequente à sua publicação no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho. Parágrafo Primeiro: A referida importância deverá ser depositada até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, por meio de boletos fornecidos pelo SINDPDCE, na agência 0031, conta 4245-9, operação 003, na Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Estado Ceará. Parágrafo Segundo: Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, a contribuição prevista no "caput" desta cláusula. Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores filiados ao SINDPDCE estarão isentos do pagamento da contribuição prevista no *caput* desta cláusula. Parágrafo Quarto: As empresas deverão encaminhar ao SINDPDCE, no prazo de 30 dias após o desconto da contribuição de fortalecimento sindical, o comprovante de pagamento (boleto), com a relação dos empregados, constando os salários e o valor descontado dos empregados. Parágrafo Quinto: As empresas que não cumprirem o prazo estipulado para o depósito da contribuição de fortalecimento sindical pagarão pelo atraso uma multa mensal de 2% (dois por cento) sobre o valor total arrecadado dos descontos dos empregados."

FUNDAMENTAÇÃO

Como bem lembrou o d. Parquet, os descontos nos salários dos membros da categoria profissional dependem de prévia e expressa anuência dos respectivos empregados, sob pena de ofensa ao disposto no art. 545 da CLT, cujo teor foi declarado constitucional pelo STF (ADI 5794), com força "erga omnes". Nestas circunstâncias e levando-se em consideração que não houve concordância do suscitado e que tal cláusula implicaria em impor-se ao SEACEC despesas com a implementação dos descontos e transferência de recursos, sob pena de multa, resta indeferida a cláusula.

Cláusula 40ª - Redação proposta pelo suscitante:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA 12 X 36. As empresas que desejarem laborar na escala 12 x 36 deverão procurar individualmente o Sindicato Laboral que assume, neste ato, o compromisso de negociar os respectivos Acordos Coletivos.

Parágrafo Primeiro: Como vigência exclusiva a partir da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica estabelecido que os empregados que trabalharem nesta escala e no período noturno farão jus a 15 (quinze) horas extras mensais cada um.

Parágrafo Segundo: Não será permitido, a nenhuma empresa, adotar a escala 12x36, sem antes negociar com o SINDPD-CE acordo coletivo específico para esse fim."

Segundo o sindicato suscitante: "Em face ao disposto no art. 114, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho, por meio do exercício do Poder Normativo, dirimir conflitos coletivos de trabalho, estabelecendo as cláusulas normativas e obrigacionais que, em face ao malogro da negociação coletiva, não foram estipuladas pelas partes dissidentes. Contudo, na mesma norma constitucional constam parâmetros que não devem ser inexoravelmente observados no exercício do atípico poder em referência, dentre eles o da observância das disposições convencionadas anteriormente. A essa hipótese se ajusta a reivindicação em relevo, já que se trata de simples reiteração de cláusula constante nas Convenções Coletivas de Trabalho anteriores que se acham acima especificadas".

O SEACEC, em sua contestação, pondera que: "O Sindicato autoral pretende que seja mantida a redação da CCT de 2017 a qual condicionava o trabalho em jornada especial 12 x 36 a formalização de acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores. Contudo, não deve ser mantida a redação da cláusula anterior, diante das alterações trazidas pela Lei 13.467/2017. A redação da cláusula prevista na CCT de 2017 era em virtude da legislação vigente condicionar o trabalho em regime especial (12 x 36) a acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores... Contudo, com o advento da Lei 13.467/2017, foi acrescido na CLT o art. 59-A, no qual prevê a possibilidade de trabalho em regime 12 x 36 através de acordo individual, retirando, portanto, a obrigatoriedade de fazer acordo coletivo com o sindicato dos trabalhadores. Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. A intenção do legislador ao editar o referido artigo foi desburocratizar a modalidade de trabalho que se tornou comum nos últimos anos e possibilitar que o empregador já contrate o empregado diretamente nessa modalidade, sem haver necessidade de intervenção a Entidade Laboral. Por essa razão, não é razoável a permanência da cláusula

prevista na CCT de 2017, pois estaria limitando um direito conquistado com a reforma trabalhista, razão porque a cláusula deve ser excluída. Ademais, também é previsto no parágrafo primeiro o pagamento fixo de 15h extras mensais para os trabalhadores que cumprem jornada 12h x 36h noturna, a qual também deve ser excluída. Explica-se: Anteriormente havia uma discussão de que, quem trabalhava 12h x

36h noturna, em verdade laborava 13h, considerando que a jornada noturna (de 22h às 5h) é reduzida (52min30seg). Assim, passou a ser comum as ações trabalhistas para que as empresas fossem condenadas no pagamento de horas extras, levando em consideração a jornada reduzida, razão porque foi inserido o parágrafo único da cláusula para acabar com o impasse e a insegurança jurídica. Todavia, esse era o entendimento anterior, agora não há mais que falar em 13h de trabalho. Com a reforma trabalhista, também foi incluído o parágrafo único do art. 59-A, no qual prevê que a remuneração paga para quem cumpre jornada especial (12 x 36) já abrange os descansos semanais eventualmente laborados, os feriados e a prorrogação noturna. Ou seja, com a nova redação, por se tratar de jornada especial, já que é mais benéfica para o trabalhador, não há que se falar em uma hora extra por dia de trabalho, logo, não há mais sentido a permanência do referido parágrafo, razão porque requer a exclusão integral da cláusula existente na CCT de 2017.

Eis o opinativo da d. PRT acerca de tal cláusula: "Como visto, cláusulas coletivas que melhorem as condições de trabalho e não contrariem regras inegociáveis podem ser acordadas ou disciplinadas de modo diferente da previsão legal. No caso, observa-se que a negociação coletiva da jornada de trabalho mostrar-se-ia mais segura e isonômica. No entanto, sem a concordância do suscitado e considerando o ônus extra gerado para as empresas com a previsão de remuneração de horas extras, não há como deferir-se ou impor-se a obrigação, via sentença normativa. Trata-se de cláusula que depende de negociação entre as partes. Não havendo acordo, prevalecerá a regra legal sobre a matéria. Opino seja rejeitada".

FUNDAMENTAÇÃO

A teor do art. 59-A da CLT, acrescentado à Consolidação Laboral por meio da Lei 13.467/2017, o trabalho em regime 12 x 36 não depende mais de prévia negociação coletiva e/ou autorização do sindicato profissional, podendo ser firmado mediante simples acordo individual.

Destarte, outra alternativa não resta que não a rejeição da cláusula, destacando-se que a proposta não foi aceita pelo suscitado.

rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de mútuo acordo argüida pelo suscitado, homologar o acordo parcial celebrado pelas partes perante o Centro Judiciário de Solução de Disputas deste Regional (Cejus-JT), nos termos da ata de ID. 148a894 - fls. 602/605, deferir, na forma da fundamentação supra, as cláusulas 1ª, 3ª, 13ª, 14ª, 15ª e 21ª e rejeitar, integralmente, as cláusulas 22ª, 33ª e 40ª.

DISPOSITIVO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de mútuo acordo argüida pelo suscitado, homologar o acordo parcial celebrado pelas partes perante o Centro Judiciário de Solução de Disputas deste Regional (Cejus-JT), nos termos da ata de ID. 148a894 - fls. 602/605, deferir, na forma da fundamentação supra, as cláusulas 1ª, 3ª, 13ª, 14ª, 15ª e 21ª e rejeitar, integralmente, as cláusulas 22ª, 33ª e 40ª.

Participaram da sessão os Desembargadores Plauto Carneiro Porto (Presidente), Cláudio Soares Pires, Maria José Girão, Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Jefferson Quesado Junior (Relator), Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Paulo Régis Machado Botelho e o Juiz convocado Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Presente, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 23 de Julho de 2019

JEFFERSON QUESADO
Desembargador Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[JEFFERSON
QUESADO JUNIOR]**

<https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2906281106276330000006005200



Documento assinado pelo Shodo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 2 DO EDITAL
ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTO DETALHADO

LOTE ÚNICO

Id	Serviço	Quantidade em 12 meses	Unidade de Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa - UST-SCB	27.456	UST-SCB	R\$ 83,58	R\$ 2.294.772,48
2	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta - UST-SCA	19.008	UST-SCA	R\$ 114,77	R\$ 2.181.548,16
3	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa Horário Excepcional - UST-SCB-EX	120	UST-SCB-EX	R\$ 136,55	R\$ 16.386,00
4	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta Horário Excepcional - UST-SCA-EX	120	UST-SCA-EX	R\$ 189,08	R\$ 22.689,60
Total:					R\$ 4.515.396,24

(*) Para o cálculo das unidades de referência de cada tipo de tarefa/serviço, a composição do custo e formação dos preços deverá ser baseada no salário-base definido no Dissídio Coletivo do ano de 2018 do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e similares do Estado do Ceará e do Sindicato das empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, firmado através do Processo n. 0080578-03.2018.5.07.0000 (DC), registrado no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. O referido dissídio foi escolhido por estabelecer os salários-base de referência utilizados nas contratações dos órgãos da administração pública do Governo do Estado do Ceará

O CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS/SERVIÇOS DOS MATERIAIS CONSTANTES NESTA PLANILHA LEVOU EM CONTA QUE:

- para representação dos centavos, foram considerados os valores até a centésima parte do real, ou seja, até a segunda casa decimal;
- o arredondamento do centavo foi realizado quando a milésima parte do real foi superior a 50% de R\$ 0,01 (um centavo de real);
- para obtenção da média total, foram consideradas apenas as médias dos valores unitários por fornecedor.

OBS 1: Os valores constantes na coluna “valor unitário estimado” e “valor total estimado” representam informação ao licitante quanto aos limites máximos por item, estimados pelo Tribunal.

OBS 2: Na proposta do licitante deverão ser mantidas as informações constantes nas colunas “Lotes”, “Materiais”, “Unid. de medida” e “Quant.”, devendo preencher as colunas: “valor unitário” e “valor total”, com a sua proposta de preços, observando os limites máximos unitários e totais informados.

OBS 3: O Valor total estimado de cada lote refere-se ao valor máximo da proposta que deverá ser cadastrada no sistema do Banco do Brasil até a data limite estabelecida no preâmbulo deste Edital.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 3 DO EDITAL - MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

LOTE ÚNICO

Id	Serviço	Quantidade em 12 meses	Unidade de Medida	Valor Unitário	Valor Total
1	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa UST-SCB	27.456	UST-SCB	R\$	R\$
2	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta UST-SCA	19.008	UST-SCA	R\$	R\$
3	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa Horário Excepcional - UST-SCB-EX	120	UST-SCB-EX	R\$	R\$
4	Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta Horário Excepcional - UST-SCA-EX	120	UST-SCA-EX	R\$	R\$
Total:					R\$

Ao
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Ref. PREGÃO N. ____/2019

Prezados Senhores,

I - Apresentamos, em atendimento ao Edital em epígrafe, a seguinte proposta de preço:

II - Declaração que esta proposta corresponde exatamente às exigências contidas na especificação e seus Anexos, as quais aderimos formalmente.

III – Dados da Empresa

Empresa: Razão Social:

CNPJ/MF Tel/Fax:

Endereço: CEP: Cidade: UF:

Endereço Eletrônico (e-mail):

IV – Dados do Representante Legal, responsável pela assinatura do Contrato

Nome: Cargo:

Endereço: CEP: Cidade: UF:

Cart. Ident. nº.: Expedido por: CPF:

Prazo de validade da proposta: _____ dias

Assinatura do representante legal da empresa

Local, _____ de _____ de ____



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 3-A DO EDITAL

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

N. Processo	
Licitação N.	

Dia ____ / ____ / ____ às ____ : ____ horas

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (mês/ano)	
B	UF	
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	
D	Tipo Serviço	
E	Unidade Medida	
F	Quantidade (<i>total</i>) a contratar (em função da unidade de medida)	
G	Nº de meses de execução contratual	

Nota: essa planilha deverá ser adaptada às características do serviço contratado, no que couber.

-



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 3-B DO EDITAL - MÃO DE OBRA
Módulo de mão de obra vinculada à execução contratual

Dimensionamento da mão-de-obra empregada

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra

2	Salário mínimo para cálculo de insalubridade (quando couber)	
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	
4	Data base da categoria	

Nota: Deverão ser informados os valores unitários por empregado.

I	Remuneração		Valor (R\$)
A	Salário		
B	Hora Extra		
C	Adicional Noturno		
D	Adicional Periculosidade	%	
E	Adicional Insalubridade	%	
F	Outros (especificar)		
	Total de Remuneração		

II	Encargos Sociais e Trabalhistas	%	Valor (R\$)
	Total de Encargos Sociais e Trabalhistas	%	

Nota: percentual aplicado sobre o valor total da remuneração. O detalhamento consta no Quadro de Encargos Sociais e Trabalhistas (Anexo 3-D), e a identificação dos percentuais é feita a partir da Metodologia para Apuração de Encargos Sociais e Trabalhistas.

III	Insumos de mão de obra		Valor (R\$)
A	Transporte	(*)	
B	Auxílio alimentação (Vales, cesta básica etc.)	(*)	
C	Uniformes/equipamentos	(*)	
D	Assistência médica		
E	Seguro de vida		
F	Treinamento/Capacitação/Reciclagem		
G	Auxílio funeral		
H	Outros (especificar)		
	Total de insumos de mão de obra		

Nota (): o valor a ser informado deverá considerar o valor descontado do empregado conf. Legislação.*



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 3-B DO EDITAL - MÃO DE OBRA
Quadro resumo da remuneração da mão de obra

I	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor unit. (R\$)
A	Remuneração		
B	Encargos Sociais	%	
C	Insumos de M.O.		
D	Subtotal Mão-de-obra principal		
E	Reserva técnica	%	
	Total de mão-de-obra		

Nota: o valor da Reserva técnica é obtido multiplicando-se o percentual sobre o subtotal da mão-de-obra principal.

II	Valor mensal da mão de obra para prestação de serviços com menor nº de dias de execução contratual na semana (quando for o caso)	Resultado da formula:
Variáveis:		
A	S = NÚMERO DE SEMANAS POR MÊS = (dias no ano ÷ meses no ano) ÷ dias na semana S = $\frac{\text{dias no ano} \div \text{meses anos}}{\text{dias na semana}}$	4,345
B	NT = NÚMERO DE DIAS DE TRABALHO DO EMPREGADO POR SEMANA	= _____
C	DM = DIAS DE TRABALHO/MÊS (jornada de trabalho mensal do empregado) DM = NT x S	
D	VD = VALOR/DIA DE TRABALHO VD = $\frac{\text{Valor Total da Mão de obra}}{\text{DM}}$	R\$
E	N = NÚMERO DE DIAS POR SEMANA para execução dos serviços	
	Total Mão de obra c/menor nº de dias na semana (quando for o caso) - VM = VD x N x S	R\$



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 3-B DO EDITAL - MÃO DE OBRA
Quadro Resumo – Valor mensal da mão de obra

III	Valor mensal total ref. mão de obra vinculada à execução contratual	(R\$)
	Quantidade de empregados necessários para a execução dos serviços	
	Valor total de mão-de-obra vinculada à execução contratual = F x 1 (quando jornada de execução do serviço é igual a jornada de trabalho) Ou G x 1 (quando jornada de execução do serviço é menor que a jornada de trabalho)	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 3-C DO EDITAL – DEMAIS CUSTOS

Módulo: Insumos Diversos

	Insumos Diversos	Valor
A*	Custos fixos (ref. disponibilização de Maq./Equip./utensílios entre outros)	
	- Disponibilização (bens/equipamentos)	
	- Outros (especificar)	
	Subtotal A	
B**	Custos variáveis (itens calculados c/ base na estimativa total mensal)	
	- Materiais	
	- Outros (especificar)	
	Subtotal B	
Total de Insumos diversos (subtotal A+B)		

Nota 1: Os valores para preenchimento em Insumos Diversos serão definidos em função da estimativa total definida para contratação (total/mês, hora, etc.).

Nota 2:

*Detalhar os custos de A. Exemplos: Disponibilização ou depreciação (bem/equipamento); Legais (licenciamento, emplacamento, IPVA, Seg.Obrig. ; Seguro (discriminar); Outros

**Detalhar os custos de B. Exemplos: Peças, acessórios, materiais de manut. e mão-de-obra de manut.; Material (Combustível/toner/papel); Outros

Módulo: Demais componentes

	Demais Componentes	%	Valor
A	Despesas Operacionais/administrativas		
B	Lucro		
Total de Demais Componentes			

Nota: O valor referente a despesas operacional/administrativas é obtido aplicando-se o percentual sobre os demais itens calculados anteriormente: mão-de-obra+insumos diversos.

Nota: O valor referente a lucro é obtido aplicando-se o percentual sobre todos os itens calculados anteriormente: mão-de-obra+insumos diversos+despesas operacionais/administrativas.

Módulo: Tributos

	Tributos	%	Valor
A	Tributos Federais		
	(especificar)		
B	Tributos Estaduais/Municipais		
	(especificar)		
C	Outros tributos		
	(especificar)		
Total de Tributos			

Nota: O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 3-C DO EDITAL – DEMAIS CUSTOS

Resumo - Valor mensal do serviço

Valor mensal total ref. mão de obra vinculada à execução contratual		
	Unid / Elementos	Valor
A	MÃO-DE-OBRA (VINCULADA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS)	
B	INSUMOS DIVERSOS (MAT./MAQ./EQUIP.)	
C	DEMAIS COMPONENTES.	
D	TRIBUTOS	
E	VALOR MENSAL DO SERVIÇO	
F	VALOR POR UNIDADE DE MEDIDA (vmp / produtividade)	
G	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (valor mensal serv. x nº meses de exec. contratual).	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 3-D DO EDITAL
Quadro com detalhamento de encargos sociais e trabalhistas

GRUPO A - Obrigações Sociais	%
A1 - Previdência Social	
A2 - F.G.T.S. e Contribuição Social	
A3 - Salário Educação	
A4 - SESI/SESC	
A5 - SENAI/SENAC	
A6 – INCRA	
A7 - Seguro Acidente de Trabalho (baixo, médio ou alto)	
A8 – SEBRAE	
<i>Total do GRUPO A</i>	
GRUPO B - Tempo não trabalhado IIA+IIB (Férias+Aus.)	
B1 – Férias	
B2 - Auxílio Enfermidade	
B3 - Licença-Paternidade	
B5 - Faltas Legais	
B6 - Acidente de Trabalho	
B7 - Aviso Prévio Trabalhado	
<i>Total GRUPO B</i>	
GRUPO C - Gratificações	
C1 - Adicional 1/3 Férias	
C2 - 13º Salário	
<i>Total do GRUPO C</i>	
GRUPO D - Indenizações	
D1 Dem. s/ justa causa (Ind. Compensatória) + Contrib. Social	
D2 - Av.Prévio ind. + (13º+Férias+Adic.1/3 ind.)	
D3 - Indenização adicional	
D4 - FGTS s/ Aviso Prévio Indeniz. + 13º Indeniz.	
<i>Total do GRUPO D</i>	
GRUPO E - Incidência Cumulativa	
F1 - Incid. Cum. Grupo A x Grupo B	
F2 - Incid. Cum. Grupo A x Grupo C	
F3 - Incid. Cum. Grupo A x Grupo TCP	
F4 - Incid. Cum. Grupo C x Grupo B	
F5 - Incid. Cum. Grupo A x (Grupo C x Grupo B)	
F6 - Incid. Cum. Grupo D x (Grupo B + TCP)	
<i>Total do GRUPO E</i>	
TOTAL ENC.SOCIAIS	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 4 DO EDITAL
RECIBO DE RETIRADA DO EDITAL PELA INTERNET

PREGÃO ELETRÔNICO N. ___/2019

OBS 1: Visando a possibilidade de comunicação futura entre este Tribunal de Justiça e essa empresa, solicitamos de Vossa Senhoria, preencher o formulário de recibo de retirada do Edital pela Internet e remetê-lo à Comissão Permanente de Licitação por meio do fax (085) 3207-7098 ou 3207-7100, antes do início da sessão.

OBS 2: CASO O EDITAL SEJA RETIRADO NO SITE DO www.licitacoes-e.com.br, ESTA EXIGÊNCIA NÃO É NECESSÁRIA.

EMPRESA (RAZÃO SOCIAL):

CNPJ N.:

ENDEREÇO:

E-MAIL:

FONE/FAX:

CIDADE:

ESTADO:

PESSOA RESPONSÁVEL:

IDENTIDADE:

Retiramos, através do acesso à página www._____, nesta data, cópia do Edital n. ___/20___, do TJCE.

_____, _____ de _____ de 2019.
(Local) (Data)

Assinatura do Licitante



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 5 DO EDITAL
MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

(PAPEL TIMBRADO DO PROPONENTE)

DECLARAÇÃO

(nome /razão social) _____,
inscrita no CNPJ n. _____, por intermédio de seu representante legal o(a)
Sr(a) _____, portador(a) da carteira de identidade nº
_____ e CPF n. _____, DECLARA, sob as sanções administrativas
cabíveis e sob as penas da lei, ser _____(microempresa e empresa de pequeno porte) nos termos da
legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4º, do artigo 3º, da Lei
Complementar n. 123/2006.

Local e data

Assinatura do licitante/representante legal
(Nome e cargo)

Ao Sr.
Marc Philippe de Abreu Arciniegas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 6 DO EDITAL
MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR

PREGÃO ELETRÔNICO N. ____/2019

DECLARAÇÃO

....., inscrita no CNPJ n., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a), portador (a) da Carteira de Identidade n. e do CPF n. DECLARA, para fins do disposto no inciso V, do art. 27, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescida pela Lei n. 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

(DATA)

.....
(NOME)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima).

Ao Sr.
Marc Philippe de Abreu Arciniegas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 7 DO EDITAL
MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO SUPERVENIENTE À
HABILITAÇÃO

_____(razão social), inscrita com o CNPJ n. _____, por intermédio do seu representante legal _____, portador da Carteira de Identidade n. _____ e do CPF _____, DECLARA, para fins de habilitação no Pregão Eletrônico n. ____/2019, em cumprimento a exigência contida no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 8666/1993, não apresentar fato impeditivo e superveniente à sua habilitação, estando ciente da obrigação de declarar ocorrências posteriores.

Fortaleza, ____ de _____ de 2019.

Empresa Proponente

Ao Sr.
Marc Philippe de Abreu Arciniegas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ANEXO 8 DO EDITAL
MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO REPRESENTANTE DA LICITANTE], como representante devidamente constituído de [IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA LICITANTE] (doravante denominado [Licitante]), para fins do disposto no item 7.5.10 do Edital do Pregão Eletrônico n. ____/2019, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a proposta anexa foi elaborada de maneira independente [pelo Licitante], e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico n. ____/2018, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- a intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico n. ____/2018, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico n. ____/2018 quanto a participar ou não da referida licitação;
- o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a, ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico n. ____/2018 antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante do(a) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará antes da abertura oficial das propostas; e
- está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

_____, em ___ de _____ de 2019.

([REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO, COM IDENTIFICAÇÃO COMPLETA])

**Ao Sr.
Marc Philippe de Abreu Arciniegas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 9 DO EDITAL
MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI, EM SUA CADEIA PRODUTIVA, EMPREGADOS
EXECUTANDO TRABALHO DEGRADANTE OU FORÇADO

A empresa _____ (razão social), inscrita com o CNPJ n. _____, por intermédio do seu representante legal _____, portador da Carteira de Identidade n. _____ e do CPF _____, DECLARA, para fins de habilitação no Pregão Eletrônico n. ____/2019, não possuir, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Fortaleza, ____ de _____ de 2019.

Empresa Proponente

Ao Sr.
Marc Philippe de Abreu Arciniegas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 10 DO EDITAL
MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS LEGAL PARA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A empresa _____ (razão social), inscrita com o CNPJ n. _____, por intermédio do seu representante legal _____, portador da Carteira de Identidade n. _____ e do CPF _____, DECLARA, para fins de habilitação no Pregão Eletrônico n. ____/2019, que os serviços por ela produzidos ou prestados cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social bem como atendem às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Fortaleza, ____ de _____ de 2019.

Empresa Proponente

Ao Sr.
Marc Philippe de Abreu Arciniegas
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO 11 DO EDITAL - MINUTA DO CONTRATO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADOS DE ANÁLISE, DIAGNÓSTICO E RESOLUÇÃO DE INCIDENTES E PROBLEMAS DE SISTEMAS (ATENDIMENTO DE 3º NÍVEL), OBJETIVANDO REGULARIZAR O FUNCIONAMENTO DOS APLICATIVOS OU ROTINAS AFETADOS, INCLUINDO AS ATIVIDADES DE TESTES / HOMOLOGAÇÃO DE SISTEMAS, MÉTRICAS DE SOFTWARE, ARQUITETURA DE SOFTWARE, DOCUMENTAÇÃO/ CONFIGURAÇÃO DE SISTEMAS, EXECUTADOS SOB DEMANDA, LIMITADA AOS QUANTITATIVOS ANUAIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEIS CONFORME POSSIBILIDADES DEFINIDAS NA LEI N. 8.666/1993, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA _____ (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. _____).

CT N. ____/2019

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, situado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, com sede na Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambéa, Fortaleza – CE, inscrito no CNPJ sob o número 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de TJCE ou CONTRATANTE, neste ato representado por sua(eu) Secretária(o) de Tecnologia de Informação, _____, e a empresa _____, representada neste ato por _____, portador da carteira de identidade n._____/____, CPF n. _____, com endereço na _____, inscrita no CNPJ sob o número _____, daqui por diante simplesmente denominada CONTRATADA, pactuam o presente Contrato, que se regerá pelas Leis n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta-se o presente Instrumento na proposta apresentada pela CONTRATADA e no resultado da Licitação realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico n. ____/2019, devidamente homologado pelo Exmo. Desembargador Presidente do TJCE, tudo em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 10.520/2002, e a Lei Federal n. 8.666/1993, e suas alterações posteriores e, ainda, com o processo administrativo n. _____.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a prestação de serviços técnicos continuados de análise, diagnóstico e resolução de incidentes e problemas de sistemas (atendimento de 3º nível), objetivando regularizar o funcionamento dos aplicativos ou rotinas afetados, incluindo as atividades de testes / homologação de sistemas, métricas de *software*, arquitetura de *software*, documentação/configuração de sistemas, executados sob demanda, limitada aos quantitativos



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

anuais, conforme as especificações descritas neste Termo de Referência e seus anexos, durante o período de 12 (doze) meses, prorrogáveis conforme possibilidades definidas na Lei n. 8.666/1993, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), observados as especificações técnicas do termo de referência do Edital do Pregão Eletrônico n. ___/2019.

PARÁGRAFO ÚNICO – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

A prestação do objeto obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como às disposições assumidas na proposta firmada pela CONTRATADA, dirigida ao CONTRATANTE, independentemente da transcrição, a qual faz parte integrante e complementar deste Instrumento, no que não o contrarie.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes neste Contrato:

§ 1º DO CONTRATANTE

I. Nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do contrato para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

II. Encaminhar formalmente a demanda, por meio de Ordem de Serviço, de acordo com os critérios estabelecidos em Contrato.

III. Receber o objeto fornecido pela CONTRATADA que esteja em conformidade com a proposta aceita.

IV. Aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis.

V. Liquidar o empenho e efetuar o pagamento à CONTRATADA, dentro dos prazos preestabelecidos em Contrato.

VI. Prestar, por meio de seu Gestor do Contrato, as informações e os esclarecimentos pertinentes ao(s) serviço(s) contratado(s) que venham a ser solicitados pela CONTRATADA.

VII. Registrar os incidentes e problemas ocorridos durante a execução do Contrato.

VIII. Comunicar oficialmente à CONTRATADA sobre quaisquer falhas verificadas na fiscalização do cumprimento dos serviços prestados.

IX. Informar à CONTRATADA sobre atos que possam interferir direta ou indiretamente nos serviços prestados.

X. Proporcionar os recursos técnicos e logísticos necessários para que a CONTRATADA possa executar os serviços conforme as especificações estabelecidas neste contrato.

XI. Comunicar à CONTRATADA sempre que ocorrer mudanças na metodologia de trabalho ou plataforma computacional do CONTRATANTE que impacte os serviços solicitados.

XII. Revogar e eliminar autorizações de acesso e caixas postais concedidas à CONTRATADA e a seus representantes ao final do contrato e quando houver substituições na equipe que atende ao CONTRATANTE.

XIII. Disponibilizar cópia da Política de Segurança da Informação (PSI/TJCE) e das demais normas pertinentes à execução dos serviços, bem como às suas atualizações.

§ 2º DA CONTRATADA

I. Prestar o(s) serviço(s) contratado(s) conforme especificações, quantidades, prazos e demais condições estabelecidas neste contrato e em seus Anexos.

II. Atender às solicitações do CONTRATANTE, de acordo com as especificações técnicas, procedimentos de controle administrativo e cronogramas físicos que venham a ser estabelecidos ou quaisquer outras solicitações inerentes ao objeto do contrato.

III. Utilizar melhores práticas, capacidade técnica, materiais, equipamentos, recursos humanos e supervisão técnica e administrativa, para garantir a qualidade do(s) serviço(s) e o atendimento às especificações contidas no Contrato, Edital e em seus Anexos.

IV. Seguir as instruções e observações efetuadas pelo Gestor do Contrato, bem como reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

V. Reportar formal e imediatamente ao Gestor do Contrato quaisquer problemas, anormalidades, erros e irregularidades que possam comprometer a execução do(s) serviço(s).

VI. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos fiscais e Gestor do Contrato, referentes a qualquer problema detectado ou ao andamento de atividades previstas.

VII. Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pelo CONTRATANTE quanto à



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

execução das atividades previstas.

VIII. Detalhar e repassar, conforme orientação e interesse do CONTRATANTE, todo o conhecimento técnico utilizado na execução do(s) serviço(s) contratado(s), bem como entregar ao CONTRATANTE todos os arquivos, versões finais de produtos, documentos e quaisquer outros artefatos produzidos. A ausência de qualquer item acarretará aplicação das sanções administrativas.

IX. O CONTRATANTE pode, a qualquer tempo, atualizar sua plataforma tecnológica, bem como, suas normas, padrões, processos e procedimentos comprometendo-se a CONTRATADA a se adaptar ao novo ambiente para prestação dos serviços.

X. Manter preposto responsável pela supervisão permanente dos serviços prestados, durante todo o período de vigência do contrato, com poderes de representante legal para tratar de todos os assuntos relacionados ao contrato, em atenção aos art. 68 da Lei n. 8.666/1993, sem ônus adicional para o CONTRATANTE.

XI. Fiscalizar o cumprimento do objeto do contrato, cabendo-lhe integralmente os ônus decorrentes. Essa fiscalização se dará independentemente da atuação que será exercida pelo CONTRATANTE.

XII. Garantir a remuneração de todos os colaboradores que estiverem à disposição da CONTRATADA para execução dos serviços, responsabilizando-se única e exclusivamente por todos os encargos decorrentes da execução do contrato, observando de devida legislação para os serviços executados em horários extraordinários, bem como garantir a devida remuneração durante o período de repasse dos conhecimentos executado pelo CONTRATANTE, portanto deve ser considerado como de efetivo trabalho o período em que o empregado estiver à disposição da CONTRATADA, devendo ser remunerado na forma da lei.

XIII. Responsabilizar-se única e exclusivamente pelo pagamento de todos os encargos e demais despesas, diretas ou indiretas, decorrentes da execução do objeto do presente contrato, tais como impostos, taxas, contribuições fiscais, previdenciárias, trabalhistas, fundiárias, enfim, por todas as obrigações e responsabilidades, sem qualquer ônus adicional ao CONTRATANTE.

XIV. Responsabilizar-se pelo ônus decorrente de todas as reclamações e/ou ações judiciais ou extrajudiciais, por culpa ou dolo, que possam eventualmente ser alegadas por terceiros, contra o CONTRATANTE, procedentes da prestação dos serviços do objeto desta contratação.

XV. Responsabilizar-se pelo cumprimento das prescrições referentes às leis trabalhistas, de previdência social e normas regulamentadoras da medicina e segurança do trabalho.

XVI. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas seus trabalhadores no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que ocorridos nas dependências do CONTRATANTE.

XVII. Garantir a execução do(s) serviço(s) sem interrupção, mantendo equipe dimensionada adequadamente para a regular execução do(s) serviço(s), substituindo ou contratando profissionais sem que isso implique acréscimo aos preços contratados.

XVIII. Executar os serviços por intermédio de profissionais qualificados, com experiência e conhecimento compatíveis com os serviços a serem realizados, apresentando, quando solicitado pelo CONTRATANTE, as comprovações necessárias.

XIX. Responder integralmente por quaisquer perdas ou danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus profissionais em razão da execução do(s) serviço(s) contratado(s), independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeito.

XX. Cumprir e garantir que seus profissionais estejam cientes, aderentes e obedeçam rigorosamente às normas e aos procedimentos estabelecidos na Política de Segurança da Informação do CONTRATANTE e em suas normas internas.

XXI. Devolver, ao final do contrato, os recursos físicos ou tecnológicos disponibilizados pelo CONTRATANTE.

XXII. Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca do objeto do contrato, salvo se houver prévia autorização da administração do CONTRATANTE.

XXIII. Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto do Contrato, respeitando todos os critérios de sigilo, segurança e inviolabilidade, aplicáveis aos dados, informações, regras de negócio, documentos, entre outros.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

XXIV. Substituir por outro profissional de qualificação igual ou superior qualquer um dos seus profissionais cuja qualificação, atuação, permanência ou comportamento decorrentes da execução do objeto forem julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios, sempre que exigido pelo Gestor do Contrato do CONTRATANTE.

XXV. Não subcontratar outra empresa para a execução de serviços objeto desta contratação.

XXVI. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

XXVII. A CONTRATADA, no momento da assinatura do contrato, deverá comprovar que possui em seu quadro de pessoal, profissional com certificação PMP (*Project Management Professional*) que exercerá a função de Preposto. A comprovação dar-se-á pela apresentação da cópia do registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, bem como sua certificação PMP.

XXVIII. O preposto deverá ter disponibilidade para, pelo menos, uma reunião mensal nas instalações do CONTRATANTE, na cidade de Fortaleza, Ceará, para acompanhamento dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A solução de serviço continuado de suporte de 3º nível em sistemas possui as especificações que ora seguem.

§ 1º Forma de Execução do Serviço

I. Para a execução do contrato, será implementado método de trabalho baseado no conceito de delegação de responsabilidade. Esse conceito define o CONTRATANTE como responsável pela gestão do contrato e pela atestação da aderência aos padrões de qualidade exigidos dos serviços entregues, e a CONTRATADA como responsável pela execução dos serviços, distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos necessários.

II. Entretanto, a natureza dos serviços requer o atendimento tempestivo a demandas dos usuários, as quais não podem ser previamente planejadas por decorrerem de falhas ou de dúvidas imprevisíveis quanto ao funcionamento das soluções de TI. Por esse motivo, será exigida a disponibilidade permanente de equipes qualificadas e dimensionadas de forma compatível com a demanda esperada. Com isso, configura-se um modelo de contratação no qual a remuneração máxima é estabelecida com base no dimensionamento descrito em Ordens de Serviço, porém os valores efetivamente pagos são calculados em função dos serviços efetivamente prestados confrontados com o cumprimento de metas de desempenho e de qualidade exigidos.

III. O serviço executado no escopo da contratação envolverá a execução de atividades de rotina, que devem ser executadas de maneira contínua para apoiar os processos de trabalho do ambiente de TIC do CONTRATANTE, bem como de atendimentos realizado sob demanda.

IV. A execução dos serviços será gerenciada pela CONTRATADA, que fará o acompanhamento diário da qualidade e dos níveis de serviço alcançados com vistas a efetuar eventuais ajustes. Os dados relativos ao registro e atendimento de demandas deverão ser mantidos atualizados na Solução de Gerenciamento de *Service Desk* do CONTRATANTE, o qual será utilizado para obter informações para a emissão dos relatórios gerenciais mensais e para a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais. Quaisquer problemas que venham a comprometer o bom andamento dos serviços ou o alcance dos níveis de serviço estabelecidos devem ser imediatamente comunicados aos gestores do contrato.

V. A CONTRATADA e os profissionais alocados na execução dos serviços deverão transferir ao CONTRATANTE, de forma incondicional, todos os direitos referentes à propriedade intelectual sobre procedimentos, roteiros de manutenção e configuração de equipamentos e demais documentos produzidos no âmbito do contrato.

VI. Quaisquer problemas que venham a comprometer o bom andamento do serviço ou o alcance dos níveis de serviço e indicadores exigidos deverão ser imediatamente comunicados ao Gestor do Contrato, que colaborará com a CONTRATADA na busca da melhor solução para o problema.

VII. Os recursos humanos disponibilizados para prestação dos serviços poderão ser compartilhados pela CONTRATADA para execução simultânea de outros contratos, porém tal compartilhamento não poderá ser realizado quando seus colaboradores estiverem prestando os serviços nas dependências do CONTRATANTE. A CONTRATADA deverá garantir que os recursos humanos necessários para prestação dos serviços sejam alocados durante todo o período e com os perfis definidos nas Ordens de Serviço.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§ 2º Do local e horário da prestação dos serviços

I. O CONTRATANTE disponibilizará espaço físico, mobiliário e computadores a serem utilizados pela equipe da CONTRATADA.

II. Os serviços deverão estar disponíveis nas dependências do CONTRATANTE, (na sede do Tribunal de Justiça e no Fórum Clóvis Beviláqua), durante o horário padrão estabelecido em dias de expediente forense, das 8h às 18h.

III. Não haverá expediente forense nos feriados nacionais, estaduais e municipais, durante o recesso natalino, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro, bem como nas datas determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, formalizadas através de portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico. Conforme **inciso II do presente parágrafo**, os serviços somente deverão estar disponíveis em dias de expediente forense.

IV. Será considerado como horário excepcional os finais de semana, feriados nacionais, feriados locais (local onde os serviços foram executados) e os dias úteis entre 18h1min e 7h59min do dia seguinte.

V. O CONTRATANTE poderá demandar a execução de serviços em horários diferentes do horário padrão através da emissão de Ordem de Serviço Extra, contendo o detalhamento necessário, incluindo o horário para prestação dos serviços.

a. As Ordens de Serviço Extra serão explicitamente autorizadas pelo CONTRATANTE e emitidas com no mínimo um dia útil de antecedência.

b. As Ordens de Serviço Extra executadas em horário excepcional serão demandadas utilizando o quantitativo de Unidades de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa Horário Excepcional UST-SCB-EX e/ou Unidades de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta Horário Excepcional UST-SCA-EX.

c. De comum acordo entre CONTRATANTE e CONTRATADA, as Ordens de Serviço Extra executadas em horário excepcional poderão ser demandadas utilizando o quantitativo de Unidades de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa UST-SCB e/ou Unidades de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta UST-SCA.

VI. Caso ocorra a interrupção dos serviços por períodos inferiores a duas horas no decorrer da execução diária de uma tarefa demandada através de Ordem de Serviço Padrão, será facultado ao gestor da unidade onde o serviço for prestado autorizar a CONTRATADA complementar a execução das Unidades de Serviço, prevista para execução no dia, em horário diverso do definido no inciso II do presente parágrafo. Nesse caso as Unidades de Serviço devem ser executadas no mesmo dia em que ocorreu a interrupção, portanto não haverá emissão de Ordem de Serviço Extra.

VII. A CONTRATADA poderá solicitar a emissão de Ordem de Serviço Extra, em horário diferente do horário padrão, visando complementar o quantitativo mensal previsto para execução dos serviços, considerando fatores supervenientes que impediram a execução completa da tarefa durante o expediente forense. A Ordem de Serviço Extra complementar deverá ser previamente autorizada pelo CONTRATANTE. Nesse caso os serviços serão demandados utilizando as Unidades de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa UST-SCB e/ou Unidades de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta UST-SCA.

§ 3º Da Forma de medição dos serviços

I. Para a prestação dos Serviços de Suporte Técnico de 3º Nível em sistemas, as medições serão realizadas mensalmente, em função das Unidades de Referência denominadas UST (Unidade de Serviço Técnico) considerando o nível de complexidade e horário de prestação dos serviços: SCA (Serviço de Complexidade Alta), SCB (Serviço de Complexidade Baixa), SCA-EX (Serviço de Complexidade Alta Horário Excepcional) e SCB-EX (Serviço de Complexidade Baixa Horário Excepcional).

II. As diferenças entre as complexidades são estabelecidas através da qualificação técnica exigida para a execução das tarefas, conforme **cláusula quarta, §7º, II, “c” do presente contrato (Dos perfis e da qualificação profissional da equipe contratada)**, bem como no conjunto de macroatividades e responsabilidades descritas na **cláusula quarta, §7º, II cláusula quarta, §7º, II do presente contrato (Das tarefas a serem realizadas)**.

III. A CONTRATADA deverá alocar os recursos humanos necessários para atender cada tarefa considerando a complexidade, grupo de atividades, e a quantidade de UST's diárias previstas para execução dos serviços. Os colaboradores da CONTRATADA deverão ser cadastrados previamente na Solução de Gerenciamento de *Service Desk* do TJCE. No momento da prestação dos serviços os



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

colaboradores devem ser associados na ferramenta à tarefa que executarão para registro de suas atividades, a fim de cumprir a Ordem de Serviço.

IV. O controle da quantidade de UST's executadas será feito através de abertura e fechamento diário de requisição de serviço, na Solução de Gerenciamento de *Service Desk* do CONTRATANTE, para cada tarefa demandada na Ordem de Serviço em execução e durante o período estabelecido na mesma, devendo ser discriminadas de forma resumida, na referida requisição de serviço, as ações e procedimentos executados ao longo do dia para cada tarefa.

a. No caso de falha ou indisponibilidade da Solução de Gerenciamento de *Service Desk* do CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa no Relatório Gerencial de Serviços acompanhada de declaração do gestor da unidade do TJCE onde o serviço for prestado para fins de evidência da execução do serviço.

b. Caso ocorra falha no registro da requisição de serviço por parte da CONTRATADA, será facultado, à Gerência de Sistemas do TJCE, emitir declaração para fins de evidência da execução do serviço, cabendo à CONTRATADA apresentar justificativa no Relatório Gerencial de Serviços.

V. Ao final de cada mês, a medição será realizada de acordo com o somatório das UST's consumidas na execução das tarefas resultantes das requisições de serviço abertas no mês, confrontadas com os Indicadores de Níveis Mínimos de Serviço.

VI. Devido ao fato da prestação destas atividades ser realizada de forma presencial, essas devem ser pausadas nos momentos em que as mesmas não estiverem sendo executadas.

VII. O valor mensal total referente aos serviços prestados será a base sobre a qual serão aplicados os índices de atendimento aos Indicadores de Nível Mínimo de Serviço, bem como a base para o cálculo das glosas, quando for o caso.

VIII. Na tabela abaixo, constam as estimativas dos quantitativos, mensal e para 12 (doze) meses, de UST's de Complexidade Baixa e Complexidade Alta.

Tipo de Serviço	Quantidade mensal	Quantidade para 12 meses
Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Baixa UST-SCB	2.288	27.456
Unidade de Serviço Técnico – Serviço de Complexidade Alta UST-SCA	1.584	19.008

IX. Os quantitativos em Unidades de Referência para cada tarefa foram estimados tomando por base 176h (cento e setenta e seis horas) mensais de prestação de serviço, que é o quantitativo estimado para prover 8h (oito horas) diárias de prestação de serviço para cada tarefa. Este quantitativo representa meramente a estimativa de utilização dos serviços, portanto não haverá nenhuma obrigação da CONTRATANTE na utilização do quantitativo mensal total indicado. Essa quantidade mensal poderá ser ultrapassada desde que não seja ultrapassada a quantidade prevista para 12 meses. Somente serão devidas e pagas as Unidades de Serviço efetivamente prestadas, conforme forma de medição descrita no presente parágrafo. O quantitativo de UST's não utilizado, do total mensal estimado, poderá ser utilizado nos meses subsequentes.

X. Mensalmente, a CONTRATADA fará o ajuste no Relatório Gerencial de Serviços, excluindo as Unidades de Serviço Técnico que extrapolarem a quantidade diária definida na Ordem de Serviço para cada tarefa de rotina.

XI. Os quantitativos estimados, para cada tarefa, estão indicados na Tabela abaixo:

ESTIMATIVA MENSAL DE UST's			
Tarefa	Quantidade Mensal de Tarefas	Quantidade Mensal de UST's por Tarefa	Quantidade Total de UST's
SCB de Suporte Sistemas de Informação	13	176	2.288
SCA de Suporte Sistemas de Informação	9	176	1.584
Quantidade Mensal Total de UST-SCAs			1.584